



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039558-37.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante EDIMAR ALVES MEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39148

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1039558-37.2021.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS - FORO DE GUARULHOS - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: JAIME HENRIQUES DA COSTA

APELANTE: EDIMAR ALVES MEIRA

APELADO: BANCO SAFRA S/A

CONTRATOS BANCÁRIOS. Empréstimo consignado. Declaratória de inexigibilidade de débito c. c. pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito. Nulidade reconhecida pela r. sentença. Restituição/compensação do valor transferido a conta de titularidade do recorrente. Ausência de demonstração de que tais valores foram efetivamente recebidos pelo autor. Determinação afastada. Sentença reformada. Declaração de nulidade do contrato de abertura de conta. Inadmissibilidade. Recurso não provido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

RELATÓRIO

Apelações contra r. sentença (fls. 308/312) que julgou parcialmente procedente a ação de conhecimento ajuizada pelo ora apelante para declarar a nulidade do contrato mencionado na petição inicial e condenar o réu à restituição, de forma simples, dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$. 3.000,00, corrigidos monetariamente desde o arbitramento e acrescidos de juros de mora desde a citação, bem como de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação. A decisão determinou, ainda, que o autor deverá depositar em juízo o valor recebido em sua conta, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP a contar da data do depósito e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir do término do prazo assinalado.

Insurge-se o autor visando ao afastamento de sua condenação à restituição de valor disponibilizado em sua conta corrente, bem como à declaração de nulidade do contrato de abertura de referida conta.

Recurso tempestivo, isento de preparado e respondido.

VOTO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo ora apelante sustentando a nulidade do contrato de empréstimo consignados celebrados com o apelado.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a nulidade do contrato e o consequente direito à restituição dos descontos referentes às respectivas prestações, bem como a caracterização de danos morais indenizáveis.

Insurge-se o autor com relação à determinada devolução dos valores disponibilizados pelo réu, sustentando que jamais recebera referido crédito. Afirma desconhecer a existência de referida conta corrente.

Com efeito, embora seja admitida a restituição de valores/compensação quando há declaração de nulidade da contratação, a fim de se restabelecer o *status quo ante*, certo é que, no caso, o recorrente impugnou expressamente o recebimento do crédito relativo ao contrato fraudulento, em conta corrente da Caixa Econômica Federal que afirmou jamais ter aberto.

Assim, em não se tratando de valores comprovadamente recebidos pelo correntista, há que se afastar a determinação de devolução do crédito relativo ao contrato fraudulento.

Não há que se falar, contudo, em declaração de nulidade do contrato de abertura de conta, que não foi objeto do pedido inicial e que do qual não fez parte o demandado.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator